



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**PARECER JURÍDICO DE 15.09.2025**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025**

ASSUNTO: Parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "ALTERA O ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES PARA INCLUSÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise e emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal, Valber de Vargas Ferreira, ao Presidente da Câmara de Vereadores, Humberto Rocha.

A proposição visa à criação de um cargo efetivo de Engenheiro, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no âmbito do Setor de Engenharia.

A iniciativa legislativa é fundamentada em justificativas técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Engenharia (OF. ENG/PMCC Nº 051/2025) e pelo Gabinete do Prefeito (OF. GAB/PMCC nº. 278/2025).

Os documentos atestam que a criação do cargo é necessária para atender às crescentes demandas técnicas e estruturais do município, garantir a eficiência na execução de obras públicas e fortalecer a capacidade de fiscalização de projetos.

As justificativas apontam que os dois engenheiros civis atualmente no quadro são responsáveis pela fiscalização de, pelo menos, oito obras/serviços em execução, além de 17 projetos em elaboração para captação de recursos.

A proposta também vem acompanhada da "Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro", que atende ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, Arts. 16 e 17).

O documento comprova que a despesa com a criação do cargo é compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com dotação própria prevista em rubricas orçamentárias específicas.

O impacto financeiro anual estimado para o cargo de Engenheiro, a partir de agosto de 2025, é de R\$ 28.565,18.

**II. ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL**

O Projeto de Lei em análise tem como finalidade a criação de cargo de provimento efetivo, o que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. O presente Projeto de Lei Complementar está em consonância com esse preceito, por ser de iniciativa do Prefeito Municipal.



O artigo 169 da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecem que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias.

O documento de "Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro" anexo à proposição cumpriu integralmente essas exigências, afirmando a adequação do projeto ao PPA, à LDO e à LOA.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra a necessidade e o relevante interesse público na criação do cargo, visando aprimorar a eficiência e a segurança jurídica nas contratações e na execução de obras.

A carência de profissionais técnicos qualificados para gerir a alta demanda de obras e projetos justifica a medida, o que confere a ela o requisito da razoabilidade e da moralidade administrativa.

#### **OBSERVAÇÃO:**

O projeto de lei apresentado apresenta em seu quadro a solicitação de criação no anexo IV da Lei Complementar nº 002/1994 de vaga de provimento efetivo, cingido à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e inserido no Setor de Engenharia.

O referido anexo IV se refere a cargo comissionado. A finalidade do referido Projeto de Lei é criar um cargo efetivo ou comissionado?

Analisando a LC 02/1997 não existe setor de Engenharia para alocar o referido cargo de engenheiro nesse Setor.

No quadro apresentado no Projeto de Lei consta: Função: Engenheiro.

Entretanto, no quadros do Município existem outros cargos de engenheiro, inclusive engenheiro veterinário, razão pela qual é necessário especificar a especialidade do engenheiro.

Na mensagem do Projeto de Lei é possível interpretar que a Administração deseja um cargo de engenheiro, entretanto, no corpo do Projeto de Lei consta o gênero (engenheiro).

Outro equívoco do projeto é que no quadro apresentado consta: PADRÃO 03-A-09 e essa forma não existe na LC 02/1997.

Ao analisar os quadros da Lei Complementar se constata que o grupo 03 não se refere à nível superior. A nosso entender, o grupo a que deve ser enquadrado o cargo de engenheiro civil é o Grupo Ocupacional 5.

O padrão é o A.

Além disso, outro equívoco do Projeto de Lei é que o nível 09 não existe na Lei Complementar. Existe o nível IX em algarismo romano, o que também deve ser corrigido no projeto de lei.



Portanto, os pontos objeto dessas observações levam a esta Procuradoria opinar pelo não prosseguimento da tramitação, haja vista que o Projeto não apresenta coerência em seu objeto, podendo eventual lei ocasionar insegurança jurídica e ser contrária ao interesse público.

### III. ANÁLISE REGIMENTAL

No tocante à análise regimental, a proposição, por ser de iniciativa do Poder Executivo e tratar de matéria de sua competência privativa, segue os trâmites regimentais desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 está devidamente identificado e protocolado, com os documentos comprobatórios anexos. A sua tramitação deve seguir as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal.

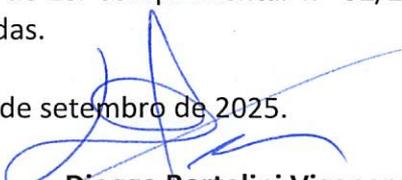
### IV. CONCLUSÃO E PARECER

Em vista da análise realizada sobre a documentação fornecida, opino:

- Pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, pois sua iniciativa é privativa do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Federal.
- Pela PARCIAL LEGALIDADE, uma vez que a proposição está em total acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando a necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação com as leis orçamentárias vigentes.
- Pela REGIMENTALIDADE, por atender às exigências formais de tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.
- 

Portanto, considerando as observações acima fundamentada, o parecer é pela IMPROCEDÊNCIA do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, até que o Município realize as devidas correções apontadas.

Conceição do Castelo/ES, 15 de setembro de 2025.

  
**Dioggo Bortolini Viganor**  
Procurador da Câmara Municipal

Recebi em 15  
09  
25

